



**Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais**

**Diário da Justiça Militar Eletrônico**

Nº 198/2021 ANO XII      Divulgação: segunda-feira, 08 de novembro de 2021      Publicação: terça-feira, 09 de novembro de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro  
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino  
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Corregedor

Frederico B. Viana  
Sec.Esp.Presidente

**PRESIDÊNCIA**

**ATO(S) DO PRESIDENTE**

Extrato do Contrato nº 19/2021 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa Laboratório Lapecco LTDA – CNPJ 21.128.244/0001-24

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de realização de exames laboratoriais para diagnóstico da COVID-19, incluindo aplicação, análise, entrega de laudo de resultado, materiais, insumos e mão de obra necessários, a serem aplicados em membros, servidores e colaboradores do Tribunal, sob demanda deste órgão.

Valor total estimado: R\$ 28.050,00 (vinte e oito mil cinquenta reais).

Dotação Orçamentária: “1051 02 061 734 4355 0001”, natureza de despesa “339039”, item de despesa “98”, fonte de recursos “10”, procedência “1”.

Vigência: 04/11/2021 a 04/11/2022

Assinatura: Belo Horizonte, 28 de outubro de 2021.

\* Republicado por incorreção

**GERÊNCIA JUDICIÁRIA**

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

**TRIBUNAL PLENO  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

**RECLAMAÇÃO**

Processo eproc n. 2000143-02.2021.9.13.0000

Referência: Processo eproc 2000105-87.2021.9.13.0000

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Reclamante: Fábio Alex Nunes Figueiredo

Advogada: Talita Quézia de Assiz (OAB/MG 156691)

Reclamado: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar procedente a presente reclamação, para confirmar a liminar já deferida e anular a decisão reclamada para garantir o acesso da advogada reclamante aos autos do Inquérito Policial Militar e da Medida Cautelar n. 2000392-47.2021.9.13.0001, salvo em relação aos documentos que estejam sob sigilo decretado judicialmente.

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – PROVIMENTO JURISDICIONAL CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER ACESSO A INQUÉRITO POLICIAL – CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONDICIONADA AO SEU TRÂNSITO EM JULGADO - DESCUMPRIMENTO DE JULGADO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR NO MANDADO DE SEGURANÇA - A SENTENÇA QUE CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER EXECUTADA PROVISORIAMENTE - CERCEAMENTO DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA – RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

**PRECATÓRIOS  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES**

**PRECATÓRIO 57-Alimentar**

Processo (0000381-60.2018.9.13.0000)

Beneficiária: Lilian da Silva Fernandes

Procuradora: Lilian da Silva Fernandes (OAB/MG 106591)

Entidade Devedora: Estado de Minas Gerais

- tendo em vista a manifestação de fl. 133-v dos autos, determinada a expedição dos alvarás, providenciando, se for o caso, o recolhimento dos tributos, mediante os registros contábeis, comprovantes nos autos.

**PRECATÓRIO 63 – Alimentar**

Processo (0002499-09-2018.9.13.0000)

Credor originário: Vicente Nicolau do Carmo

Procurador(es): Luiz Carlos da Silva (OAB/MG 129158)

Entidade Devedora: Estado de Minas Gerais

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador James Ferreira Santos, fica intimada a parte interessada, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos descritos na fl. 52.

Fica o (a) ilustre procurador(a) ciente de que, para a expedição de alvará em sua titularidade, deverá ser apresentada procuração atualizada do(a) **credor/curador(a/s)**, outorgada há menos de três (03) meses, com firma reconhecida, concedendo-lhe poderes especiais e específicos para receber a quitação dos valores.

A indicação será feita por meio de petição, a qual deverá ser anexada cópia de identidade, número do CPF do credor, CNPJ, a ser entregue no Setor de Protocolo, das 11 às 17h – Rua Tomaz Gonzaga, 686 – Lourdes – CEP: 30180-143 – Belo Horizonte/MG.

Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento, que será integralmente direcionado à conta do(a) credor(a), ou a de seu(ua) procurador(a) com poderes especiais.

**PRECATÓRIO 65 – Alimentar**

Processo (0001117-44.2019.9.13.0000)

Credor originário: Júlio César Abranches Guimarães

Procurador(es): Warley Eduardo Boy (OAB/MG 129718)

Entidade Devedora: Estado de Minas Gerais

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador James Ferreira Santos, fica intimada a parte interessada, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos descritos na fl. 69

Fica o (a) ilustre procurador(a) ciente de que, para a expedição de alvará em sua titularidade, deverá ser apresentada procuração atualizada do(a) **credor/curador(a/s)**, outorgada há menos de três (03) meses, com firma reconhecida, concedendo-lhe poderes especiais e específicos para receber a quitação dos valores.

A indicação será feita por meio de petição, a qual deverá ser anexada cópia de identidade, número do CPF do credor, CNPJ, a ser entregue no Setor de Protocolo, das 11 às 17h – Rua Tomaz Gonzaga, 686 – Lourdes – CEP: 30180-143 – Belo Horizonte/MG.

Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento, que será integralmente direcionado à conta do(a) credor(a), ou a de seu(ua) procurador(a) com poderes especiais.

**PRECATÓRIO 67 – Alimentar**

Processo (0001237-87.2019.9.13.0000)

Beneficiária: Agna Aparecida Reis

Procurador(es): Agna Aparecida Reis (OAB/MG 129614)

Entidade Devedora: Estado de Minas Gerais

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador James Ferreira Santos, fica intimada a parte interessada, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos descritos na fl. 75.

Fica o (a) ilustre procurador(a) ciente de que, para a expedição de alvará em sua titularidade, deverá ser apresentada procuração atualizada do(a) **credor/curador(a/s)**, outorgada há menos de três (03) meses, com firma reconhecida, concedendo-lhe poderes especiais e específicos para receber a quitação dos valores.

A indicação será feita por meio de petição, a qual deverá ser anexada cópia de identidade, número do CPF do credor, CNPJ, a ser entregue no Setor de Protocolo, das 11 às 17h – Rua Tomaz Gonzaga, 686 – Lourdes – CEP: 30180-143 – Belo Horizonte/MG.

Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento, que será integralmente direcionado à conta do(a) credor(a), ou a de seu(ua) procurador(a) com poderes especiais.

PRIMEIRA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Processo eproc n. 2000388-98.2021.9.13.0004

Referência: Processo eproc n. 2000389-83.83.2021.9.13.0004

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Thiago de Melo Gualberto

Advogado(s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068) e outro(s)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

**EMENTA**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU PRISÃO PREVENTIVA – INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE PERMITAM LASTREAR UMA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RECORRIDO - AS RAZÕES DO RECURSO NÃO INDICAM QUAIS PROVAS PODERIAM SER DESTRUÍDAS COM A LIBERDADE DO MILITAR INVESTIGADO – NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR COMO A LIBERDADE DO ACUSADO AMEAÇA OU ATINGE OS VALORES E PRINCÍPIOS MILITARES - A PRISÃO PREVENTIVA É MEDIDA QUE SE APLICA EM RAZÃO DAS NECESSIDADES INERENTES À RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO É UMA PENA ANTECIPADA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

MATÉRIA CÍVEL

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000710-92.2019.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelantes: Patty Elen Fróis Ferreira Valério

Rosemeire Vieira Fróis

Advogado: Joaquim Adelson Cabral de Souza (OAB/MG 158852)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Bruno Marinho Vidigal (OAB/MG 072327)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelas apelantes. E, no mérito, também por unanimidade, acordam em dar provimento parcial ao recurso, para, em análise da pretensão recursal anulatória, dar provimento ao recurso para anular a sentença atacada pela *querela nullitatis*. Em exame da pretensão recursal rescisória, acordam em negar provimento ao presente recurso, de modo a manter o ato administrativo de exclusão do ex-militar.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA – A RESPOSTA INCOMPLETA DE QUESITOS PELA TESTEMUNHA NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA – MÉRITO - INCAPACIDADE DO EX-MILITAR COMPROVADA POR MEIO DA CERTIDÃO RELATIVA AO ATO DE INTIMAÇÃO - NECESSIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERVIR QUANDO HOVER INTERESSE DE INCAPAZ – PREJUÍZO – A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACARRETOU NA PERDA DA SUA PRERROGATIVA DE PRODUZIR PROVAS, REQUERER MEDIDAS PROCESSUAIS PERTINENTES E RECORRER NA CAUSA DO EX-MILITAR - A PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ENTRE O ATO DE EXCLUSÃO DE 2001 DO EX-**

**MILITAR E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, TRANSCORRERAM, APROXIMADAMENTE, 5 (CINCO) ANOS E 2 (DOIS) MESES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.****APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000045-02.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Gabriel Conceição da Rocha

Advogado: Oswaldo da Silva Vieira (OAB/MG 174921)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Bruno Marinho Vidigal (OAB/MG 072327)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelo apelado. E no mérito, por unanimidade, acordam em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença proferida em primeiro grau.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR FUNDAMENTADA NO ART. 5º, III, DA LEI N. 1.533/51 – NORMA JÁ REVOGADA PELA LEI N. 12.016/09 – MÉRITO – ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADAS - DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM SEDE DE SINDICÂNCIA - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO CEDMU EM PROCESSO/PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRECEDENTE AO PAD – NEGADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.**

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo